



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004152/99-93
Recurso nº. : 144.915
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : JOSÉ CARLOS SAMPAIO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.546

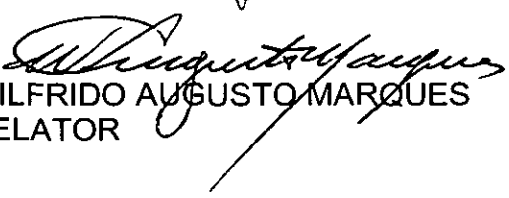
IRPF – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – ERRO COMPROVADO - A vedação à retificação de declaração após início procedimento fiscal não pode prosperar na espécie, diante do evidente erro cometido pelo Recorrente ao não incluir em sua declaração de ajuste originária dedução com dependente, sob pena de vir a sofrer ônus mais gravoso ao exigido por lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com um dependente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.004152/99-93
Acórdão nº : 106-15.546

Recurso nº : 144.915
Recorrente : JOSÉ CARLOS SAMPAIO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração com imposição de exigência de IRPF decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A fiscalização constatou divergência entre o valor declarado pela fonte pagadora como pago nos anos de 1997 e 1998 e o declarado pelo contribuinte, conforme revela o "Termo de Constatação e Intimação Fiscal" de fls. 07/08.

Na Impugnação de fls. 21/40 o contribuinte pleiteou a retificação do lançamento, alegando que não lançou como dependentes em sua declaração original Anderson Marcos Lopes Sampaio e Andréia Karina Lopes Sampaio. O primeiro, embora maior 21 anos, ainda era dependente por estar estudando. A segunda, completou 21 anos em 10.01.1998.

Ademais, as despesas do primeiro dependente não foram lançadas, no valor de R\$ 2.134,78, para o ano de 1997; e R\$ 771,67, para o ano de 1998.

Contestou, ainda, a multa aplicada e os juros.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, sob o entendimento de que iniciada a fiscalização não é mais possível realizar as deduções previstas em Lei, haja vista que a faculdade para tais deduções deve ser exercida no momento da entrega da declaração de ajuste anual (fls. 62/67).

No Recurso Voluntário de fls. 72/87 o sujeito passivo reiterou os termos de sua Impugnação, acrescentando decisões deste Conselho no sentido ser possível reconhecer erro na Declaração original, se comprovado em Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.004152/99-93
Acórdão nº : 106-15.546

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima, no prazo legal, sendo que, realizado o arrolamento de bens móveis, foi determinada a subida do Recurso, conforme decisão de fls. 155/157. Por essa razão, tomo conhecimento do mesmo.

Em sendo o tributo uma obrigação *ex lege*, ninguém pode se ver compelido a pagar além do que é legalmente devido, máxime sob o argumento da impossibilidade de retificação da declaração após início da ação fiscal.

A dedução não é uma opção do contribuinte, é quase que um dever deste e das autoridades fiscais, haja vista a hipótese de incidência do imposto de renda, que deve corresponder a exata medida do acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

O direito de usufruir de deduções da renda bruta, para fins de imposto de renda, é assegurado por lei, que coloca para o contribuinte dois caminhos: deduzir as despesas autorizadas efetivamente pagas (observados os limites legais) ou valer-se de desconto simplificado. Esse direito, não pode ser afetado por condições não previstas em lei.

Sendo assim, entendo que as deduções e despesas podem e devem ser deduzidas, mesmo que não declaradas a tempo pelo contribuinte, para que o tributo represente a exata medida do ganho patrimonial experimentado, nos termos da regra-matriz de incidência tributária estabelecida na Constituição Federal e art. 43 do CTN.

No caso dos autos, analisando a documentação acostada pelo contribuinte, verifico que é cabível a dedução para a dependente Andréia Karina Lopes Sampaio na DIRPF/98, consoante determina o art. 77, inciso III do Decreto 3.000/99.

A dedução com referida dependente não é cabível no exercício de 1999, ano-base de 1998, eis que no dia 10/01/98 a dependente completou 21 anos. Assim, não tendo o contribuinte comprovado a relação de dependência exigida pelo art. 77, §2º do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.004152/99-93
Acórdão nº : 106-15.546

mesmo Decreto, após o aniversário da filha, não é cabível a dedução para o exercício de 1999, ano-base de 1998.

Com relação ao filho Anderson Marcos Lopes Sampaio, o Recorrente não logrou demonstrar a relação de dependência, ou seja, não demonstrou que o filho, maior de 21 (vinte e um anos), embora cursando escola técnica de segundo grau, mantivesse residência fixa idêntica a sua e fosse dependente economicamente deste.

No que pertine a multa de ofício e taxa SELIC, devem ser mantidas, porque ambas se adequam as prescrições legais.

ANTE O EXPOSTO, voto por dar provimento parcial ao recurso, apenas para restabelecer a dedução com um dependente no ano-base de 1997, exercício de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 